



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 29 de Junho de 2009



Série

Número 64

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 63/2009

Aprova o Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 “Diversificação das Economias Rurais”, 3.2 “Serviços Básicos para a População Rural” e 3.3 “Conservação e Valorização do Património Rural” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 63/2009**

de 29 de Junho

Aprova o Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 “Diversificação das Economias Rurais”, 3.2 “Serviços Básicos para a População Rural” e 3.3 “Conservação e Valorização do Património Rural” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM)

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que tem como um dos objectivos a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e a diversificação das actividades económicas, nomeadamente apoiando a diversificação das actividades agrícolas para outras não agrícolas, a melhoria dos serviços básicos e a promoção da conservação e valorização do património rural;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira (PRODERAM) prevê que as medidas do seu Eixo III relativas à «qualidade de vida nas zonas rurais e diversificação das economias rural» sejam implementadas no quadro de uma abordagem LEADER;

Considerando que abordagem LEADER assenta num modelo de governação caracterizado pela participação dos agentes locais, devidamente organizados em parcerias denominadas grupos de acção local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território, seleccionados por concurso conforme a Portaria n.º 179/2008, de 15 de Outubro, que aprova o regulamento da Medida 4 - Elaboração e Execução de Estratégias de Desenvolvimento Local, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 “Diversificação das Economias Rurais”, 3.2 “Serviços Básicos para a População Rural” e 3.3 “Conservação e Valorização do Património Rural” do PRODERAM.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Excepcionalmente, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos às despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento, desde que as respectivas operações não estivessem concluídas até ao dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 18 de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Regulamento de Aplicação das Medidas 3.1 “Diversificação das Economias Rurais”, 3.2 “Serviços Básicos para a População Rural” e 3.3 “Conservação e Valorização do Património Rural” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM)

Capítulo I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação das Medidas 3.1 “Diversificação das Economias Rurais”, 3.2 “Serviços Básicos para a População Rural” e 3.3 “Conservação e Valorização do Património Rural” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM), com os códigos comunitários 311-Diversificação para Actividades Não Agrícolas, 313-Incentivo a Actividades Turísticas, 321-Serviços Básicos para a Economia e Populações Rurais, 322-Renovação e Desenvolvimento das Aldeias e 323-Conservação e Valorização do Património Rural, que constam do ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

O regime de apoios instituído pelo presente Regulamento visa a concretização dos seguintes objectivos, respectivamente no âmbito das Medidas 3.1, 3.2 e 3.3:

- a) Contribuir para o crescimento económico e criação de emprego através da diversificação de actividades, criação de empresas, do desenvolvimento do turismo e de outras actividades de lazer como forma de potenciar a valorização dos recursos endógenos dos territórios rurais, nomeadamente ao nível da valorização dos produtos locais e do património cultural e natural;
- b) Incrementar a oferta de serviços de apoio às populações rurais e melhoria da qualidade dos serviços existentes;
- c) Apoiar as intervenções de valorização do património e das características culturais dos territórios rurais.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos territórios objecto de intervenção segundo a abordagem LEADER, através de Estratégias Locais de Desenvolvimento (ELD) para a Região Autónoma da Madeira, propostas pelos respectivos Grupos de Acção Local (GAL), previamente seleccionados e aprovados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM.
2. O presente Regulamento pode aplicar-se ainda fora dos territórios de intervenção dos GAL, sempre que as operações contribuam para viabilizar as ELD e os resultados beneficiem territórios rurais.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 66/2009 de 20 de Março, entende-se por:

- a) «Abordagem LEADER», modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas Grupos de Acção Local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando-se em redes.
- b) «Animação turística», conjunto de actividades que se traduzem na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação integrada da oferta turística, contribuindo para a divulgação do património material e imaterial da região em que se integra;
- c) «Capacidade profissional adequada», as competências do responsável pela operação, para o exercício da actividade económica a desenvolver, reconhecidas por uma das seguintes formas:
- Certificado de frequência de curso superior, médio, técnico profissional ou formação profissional nos respectivos domínios ou curso equivalente reconhecido para o exercício da actividade;
 - No caso de micro empresas já existentes, o responsável da operação deverá demonstrar possuir no mínimo 3 anos de experiência no sector de actividade;
 - Caso não satisfaça as condições anteriormente referidas, no momento da apresentação do pedido o beneficiário deverá comprometer-se a frequentar um curso de formação profissional até à data do primeiro pedido de pagamento;
- d) «Empreendimentos de turismo de habitação», os estabelecimentos de prestação de serviços de alojamento a turistas instalados em imóveis antigos particulares com valor arquitectónico, histórico ou artístico, conforme definido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;
- e) «Empreendimentos de turismo da natureza», os estabelecimentos de prestação de serviços de alojamento a turistas localizados em áreas classificadas ou com valores naturais, correspondendo à definição que consta do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;
- f) «Empreendimentos de turismo no espaço rural», os estabelecimentos de prestação de serviços de alojamento a turistas, localizados em espaço rural, conforme definido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;
- g) «Estratégia Local de Desenvolvimento (ELD)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objectivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;
- h) «Estrutura Técnica Local», a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do GAL, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, cujos elementos deverão ter, na sua maioria, formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território;
- i) «Exploração Agrícola»: Unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e/ou pecuária, constituída por um conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, caracterizada pela utilização em comum de mão-de-obra e de meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- j) «Grupo de Acção Local (GAL)», a parceria formada por representantes locais do sector público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das actividades socio-económicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada Estratégia Local de Desenvolvimento;
- k) «IPSS», as instituições particulares de solidariedade social, abrangidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de Abril, Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de Fevereiro;
- l) «Início da operação», a data a partir da qual se inicia a execução do investimento sendo, em termos contabilísticos, definida pela data da factura mais antiga relativa aos investimentos elegíveis;
- m) «Organização não governamental (ONG)», as associações dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral, que não prossigam fins partidários, sindicais ou lucrativos, para si ou para os seus associados;
- n) «Parceria público-privada», o contrato ou a união de contratos de gestão ou colaboração, por via dos quais um conjunto de entidades públicas e privadas, designadas por parceiros públicos e parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado;
- o) «Património Rural», o conjunto dos bens materiais e imateriais que testemunham as relações que uma comunidade estabeleceu no decurso da história com o território em que está inserida;
- p) «Termo da operação», a data de conclusão do investimento definida no contrato de financiamento
- q) «Território de Intervenção», unidade territorial sub-regional rural, que forma um conjunto homogéneo e coeso do ponto de vista físico, económico e social, e que apresenta uma história e tradições comuns.
- r) «Serviços básicos», as respostas sociais destinadas às crianças, aos idosos, às pessoas com deficiência e aos novos residentes, visando a promoção de maiores níveis de integração e pleno exercício da cidadania;
- s) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)», quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a mil novecentas e vinte horas.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS gerais de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as pessoas singulares ou colectivas que apresentem um pedido de apoio e que cumpram os seguintes requisitos:

- Serem detentores a qualquer título, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente pela gestão do património objecto do pedido de apoio, por um período de cinco anos após a celebração do contrato, ou até ao termo da operação, caso tal ocorra após o referido espaço de tempo;
- Possuam capacidade profissional adequada para actividade a desenvolver;
- Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- Possuam a sua situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- Possuam a sua situação regularizada perante a segurança social e administração fiscal;
- Não estejam abrangidas por qualquer disposição de exclusão resultante de incumprimento de obrigações

decorrentes de operações contratadas e co-financiadas anteriores realizadas desde o ano de 2000.

Artigo 6.º

Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir as obrigações enunciadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, bem como as seguintes obrigações:

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objecto de apoio, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Publicitar os apoios recebidos de acordo com a regulamentação aplicável e com as orientações técnicas emitidas pela Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Manter a situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- g) Possuir ou introduzir até à data da assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transacções referentes à operação;
- h) Manter, devidamente organizados, durante 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;
- i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos solicitados pelas entidades competentes para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- j) Assegurar que a operação não sofre qualquer alteração que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução;
- k) Assegurar que a operação não concede uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público;
- l) Assegurar que a operação não sofre alterações que resultem de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, no período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- m) Garantir a existência de uma conta bancária específica para a movimentação financeira de todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação;
- n) Não locar, não alienar ou por qualquer outra forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações, durante o período de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar o referido período, sem prévia autorização da autoridade de gestão.

Artigo 7.º

Forma e nível dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável.
2. O nível dos apoios tem como limite máximo de apoio, a conceder no âmbito do presente Regulamento, o valor definido no artigo 2.º do Regulamento (CE)

n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de *minimis*.

Capítulo II

Medida 3.1

Diversificação das Economias Rurais

Artigo 8.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo, qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado que tenha domicílio fiscal nos territórios objecto de intervenção segundo a abordagem LEADER, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Limites à apresentação de Projectos de Investimento

No âmbito das ajudas previstas neste capítulo, só pode ser apresentado um máximo de dois pedidos de apoio, desde que com um intervalo mínimo de três anos entre os mesmos.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem no objectivo previsto na alínea a) do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
 - a) Tenham um custo total elegível, entre um mínimo de 5.000 euros e um máximo de 400 000 euros no período de 2007-2013;
 - b) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
 - c) Visem a produção de bens e serviços transaccionáveis;
 - d) Apresentem viabilidade económico-financeira, conforme definido no anexo I do presente Regulamento;
 - e) Fundamentem a existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento;
 - f) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
 - g) Dêem origem à criação de um posto de trabalho permanente, com excepção de casos de diversificação de actividades no âmbito das explorações agrícolas, nas quais se exigirá apenas um acréscimo de volume de trabalho de 0,25 UTA/ano.
2. As operações devem visar investimentos, nomeadamente nas seguintes áreas:
 - a) Diversificação de actividades na área da exploração agrícola, para actividades económicas de natureza não agrícola;
 - b) Venda directa dos bens da exploração agrícola;
 - c) Criação ou requalificação de alojamento turístico de pequena escala, nomeadamente turismo de habitação, turismo no espaço rural e turismo de natureza, com exclusão de hotéis rurais, tal como definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, e demais legislação em vigor, correspondendo às subclasses 55202, 55204, 55900 da CAE;
 - d) Produção de energias alternativas e renováveis na exploração agrícola;
 - e) Criação ou desenvolvimento de produtos turísticos, nomeadamente no âmbito do ecoturismo, ou associado a actividades de caça

e pesca, do turismo equestre, da saúde ou religioso, correspondendo às CAE 91042, 93293 e 93294, quando declaradas de interesse para o turismo;

- f) Infra-estruturas de pequena escala, tais como centros de observação da natureza/paisagem, rotas/percursos, animação turística.

Artigo 11.º Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas identificáveis e associadas à concretização de uma operação, que decorram das seguintes situações:
 - a) Obras de remodelação e adaptação de instalações;
 - b) Pequenas infra-estruturas de animação e recreio;
 - c) Aquisição de equipamento directamente relacionado com o desenvolvimento da operação;
 - d) *Software standard* e específico relacionado com o desenvolvimento da operação;
 - e) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;
 - f) Despesas com a elaboração do projecto, estudos técnicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento, até 5% do custo total aprovado;
 - g) Despesas associadas a investimentos imateriais, até 20% do custo total aprovado, designadamente:
 - i) Concepção de material informativo;
 - ii) Concepção de layout de rótulos e embalagens;
 - iii) Construção de plataforma electrónica e concepção de produtos e serviços electrónicos.
2. É elegível a utilização de contratos de locação financeira, sendo esta admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:
 - a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;
 - b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e durar no máximo até à data de conclusão da operação;
 - c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato tais como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

Artigo 12.º Valor do Apoio

Os apoios são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor máximo de 50% das despesas elegíveis.

Capítulo III Medida 3.2 Serviços Básicos para a População Rural

Artigo 13.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as Autarquias, IPSS's, ONG's, entidades integradas em parcerias público-privadas e entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham o domicílio fiscal nos territórios objecto de intervenção segundo a abordagem LEADER, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º Limites à apresentação de Projectos de Investimento

No âmbito das ajudas previstas neste capítulo só pode ser apresentado um máximo de dois pedidos de apoio, desde que com um intervalo mínimo de três anos entre os mesmos.

Artigo 15.º Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem no objectivo previsto na alínea b) do artigo 2.º e reúnam as seguintes condições:
 - a) Tenham um custo total elegível, entre um mínimo de 5 000 Euros e um máximo de 100 000 Euros no período entre 2007-2013;
 - b) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
 - c) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
2. As operações devem visar investimentos nas seguintes áreas:
 - a) Serviços de apoio à infância, subclasse 88910 da CAE;
 - b) Acompanhamento domiciliário a idosos, deficientes e serviços itinerantes de apoio social, de acordo com a divisão 88 e subclasse 88990 da CAE;
 - c) Serviços de actividades de tempos livres que promovam a divulgação de modos particulares ou artesanais de produção e dos saberes tradicionais entre a população idosa e entre os jovens das zonas rurais;
 - d) Construção de infra-estruturas de pequena escala, incluindo infra-estruturas de acesso de suporte relacionadas com a valorização do património cultural;
 - e) Outros serviços de reconhecido interesse para o desenvolvimento do meio rural, de acordo com os Planos de Acção Local.

Artigo 16.º Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas identificáveis e associadas à concretização de uma operação, que decorram de:
 - a) Obras de remodelação e adaptação de instalações;
 - b) Aquisição de equipamentos directamente relacionados com o desenvolvimento da operação;
 - c) *Software standard* e específico relacionado com o desenvolvimento da operação;

- d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;
 - e) Aquisição de viaturas indispensáveis à boa execução da operação;
 - f) Despesas com a elaboração do projecto, despesas imateriais com estudos técnicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento, até 5% do custo total aprovado;
 - g) Concepção e elaboração de material promocional e informativo, até um máximo de 20% do custo total aprovado;
 - h) Construção de plataforma electrónica e concepção de produtos e serviços electrónicos;
2. A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:
- a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;
 - b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;
 - c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato tais como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

Artigo 17.º Valor do Apoio

Os apoios são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor máximo de 80% das despesas elegíveis.

Capítulo IV

Medida 3.3

Conservação e Valorização do Património Rural

Artigo 18.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo, qualquer pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, com domicílio fiscal nos territórios objecto de intervenção segundo a abordagem LEADER, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.
2. Podem ainda beneficiar dos apoios previstos neste capítulo, nos termos dos requisitos do n.º anterior, qualquer entidade integrada em parcerias público-privadas e entidades privadas sem fins lucrativos, quando desenvolvam projectos considerados de interesse público.

Artigo 19.º Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem no objectivo previsto na alínea c) do artigo 2.º e reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham um custo total elegível entre um mínimo de 5 000 Euros e um máximo de 150 000 Euros;
- b) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- c) Fundamentem a complementaridade com outras actividades socio-económicas;
- d) Fundamentem a existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento, quando aplicável;
- e) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
- f) Tenham parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais no caso de qualquer intervenção em edifícios de traça tradicional.

2. Os pedidos titulados por entidades integradas em parcerias público-privadas e entidades privadas sem fins lucrativos, que integrem investimentos referentes a mais de uma pessoa singular, deverão respeitar os limites de apoio a conceder definidos na alínea a) do número anterior.

3. As operações devem visar investimentos nos seguintes domínios:

- a) Preservação do património rural construído (excepto o património histórico e monumental classificado), incluindo percursos de levadas com elevado valor patrimonial;
- b) Adaptação de edifícios de traça tradicional para actividades associadas a preservação e valorização da cultura local;
- c) Preservação e recuperação de práticas e tradições culturais.

Artigo 20.º Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas identificáveis e associadas à concretização de uma operação, que decorram de:
 - a) Despesas com a elaboração do projecto, estudos técnicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento, até 5% do custo total elegível aprovado;
 - b) Obras de reconstrução, adaptação e remodelação de edifícios de traça tradicional e de outro património construído;
 - c) Equipamento de construções destinadas à preservação e valorização da cultura local;
 - d) Obras de beneficiação do património rural de interesse colectivo;
 - e) Pesquisa e inventariação de tradições culturais;
 - f) Infra-estruturas de pequena escala, tais como, centros de informação, centros de observação da natureza/paisagem, rotas/percursos, sinalização de locais turísticos;
 - g) Sinalética de itinerários culturais;
 - h) Elaboração e divulgação de material documental relativo ao património alvo de intervenção;
 - i) Outro tipo de despesas associadas a investimentos imateriais relativas ao património alvo de intervenção;
 - j) Serviços de animação cultural e recreativa de base local.

2. A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:
- Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;
 - A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;
 - O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

Artigo 21.º Valor do Apoio

Os apoios são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor máximo de 70% das despesas elegíveis.

Capítulo IV Procedimentos

Artigo 22.º Apresentação dos pedidos de apoio

- Os pedidos de apoio são apresentados junto dos GAL, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- Os formulários estão disponíveis no sítio da internet dos GAL ou no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais *www.sra.pt*.
- A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento deve ser feita, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, no período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 23.º Análise dos Pedidos de apoio

- A análise dos pedidos de apoio compete aos GAL, através das suas Estruturas Técnicas Locais (ETL).
- No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou outros elementos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, constituindo fundamento de indeferimento do pedido de apoio, a omissão de entrega dos documentos solicitados pelos GAL.

Artigo 24.º Critérios de selecção dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 25.º Decisão dos pedidos de apoio

- A decisão sobre pedidos de apoio compete ao Órgão de Gestão dos GAL.

- São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento ou que não tenham cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento, devendo os requerentes ser notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.
- A decisão é comunicada pelos GAL ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
- O GAL informa a autoridade de gestão sobre os pedidos de apoio aprovados e não aprovados.

Artigo 26.º Contrato de Financiamento

- A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IFAP.
- Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento estão previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
- Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente assinado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
- A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato de atribuição do apoio, caso não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário, ou sendo apresentada, não seja aceite pelos GAL.

Artigo 27.º Execução das operações

- A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses, a contar da data de celebração do contrato de financiamento, e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.
- Em casos excepcionais e devidamente justificados, o GAL, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção da elaboração do projecto e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.
- Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, que devem merecer despacho do GAL, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 28.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- Os pedidos de pagamento são apresentados junto dos GAL, nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.

2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos em formato digital no sítio da internet dos GAL, da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais - *www.sra.pt*, ou do IFAP - *www.ifap.pt*.
3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
4. Nos casos de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 30.º
Análise dos pedidos de pagamento e
autorização de despesa

1. Os pedidos de pagamento são objecto de análise pela ETL, que emitem um parecer, tendo em conta o resultado do controlo administrativo, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da apresentação dos pedidos, que é enviado ao IFAP.
2. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.
3. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.
4. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.
5. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis.
6. A omissão da apresentação dos documentos complementares solicitados constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, estipulando-se que, quando solicitados, o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 31.º
Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode haver lugar a adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao valor do investimento, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, podendo o

organismo pagador aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

4. Com excepção do estabelecido no n.º seguinte, o pagamento dos apoios é efectuado no máximo em quatro prestações, sendo que a primeira deverá ocorrer após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos.
5. Os pedidos titulados por entidades integradas em parcerias público-privadas e entidades privadas sem fins lucrativos não pode ultrapassar doze prestações, tendo lugar a primeira prestação após a realização de, pelo menos 10% do investimento elegível.
6. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.
7. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta específica destinada à movimentação financeira dos apoios e pagamentos relativos à operação.

Artigo 32.º
Acompanhamento e Avaliação

1. As ETL procedem ao acompanhamento da execução das operações.
2. Averificação de desvios entre as metas contratadas e as implementadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 33.º
Controlo

1. A operação pode ser sujeita ao controlo no local, a efectuar por entidades de controlo regionais, nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.
2. As acções de controlo podem ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 34.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 35.º
Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O contrato de financiamento pode ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;
 - b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais;
 - c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.
2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilização, salvo se, ponderadas as condições específicas verificadas na execução da operação, se verificar que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.
 3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, a operação será excluída do apoio do FEADER e os pagamentos já efectuados deverão ser reembolsados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da medida no exercício FEADER em causa, bem como no exercício seguinte.
 4. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem configurar uma modificação do contrato, originando uma redução proporcional dos montantes dos apoios.
 5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão do Órgão de Gestão dos GAL, sob proposta da entidade contratante.

Anexo I

Crítérios de viabilidade económico-financeira
(a que se refere a alínea e) do artigo 10.º)

1. Nas operações referidas nas alíneas iii), v) e vi) do n.º 2 do artigo 10.º, a viabilidade económico-financeira deverá ser aferida através do Valor Actualizado Líquido (VAL), tendo a actualização como referência da taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação do pedido de apoio.
2. Nas operações referidas nas alíneas i), ii) e iv) do n.º 2 do artigo 10.º, têm viabilidade económico-financeira as operações que apresentem um acréscimo do Valor Acrescentado Bruto.

Anexo II

Crítérios de Selecção
(a que se refere o artigo 24.º)

Medida 3.1 - Diversificação das Economias Rurais

1. As candidaturas que respeitem as condições de acesso são hierarquizadas tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Valia técnico-económica;
 - b) Valia estratégica;
 - c) Inovação.
2. Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de Valia de Candidatura (V.C) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.C = 50\% (a) + 35\% (b) + 15\% (C)$$
 - (a) Valia técnico-económica - Avalia a capacidade da candidatura para gerar riqueza e criar postos de trabalho - 0 a 5 pontos;
 - (b) Valia estratégica - Avalia a contribuição da candidatura para o cumprimento dos objectivos da ELD - 0 a 5 pontos;

- (c) Inovação - Avalia a capacidade da candidatura em promover novas formas de valorização dos recursos endógenos dos territórios rurais - 0 a 5 pontos.

3. Em situação de igualdade, as candidaturas serão ordenadas por ordem decrescente do número de postos de trabalho criados.

2 - Medida 3.2 - Serviços básicos para a população civil

1. As candidaturas que respeitem as condições de acesso são hierarquizadas tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Valia social;
 - b) Valia estratégica;
 - c) Inovação;
 - d) Nível de cobertura geográfica.
2. Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de Valia de Candidatura (V.C) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.C = 50\% (a) + 30\% (b) + 10\% (c) + 10\% (d)$$
 - (a) Valia social - avalia a capacidade da candidatura responder às necessidades sociais, bem como os benefícios sociais gerados - 0 a 5 pontos;
 - (b) Valia estratégica - avalia a contribuição da operação para o cumprimento dos objectivos da ELD - 0 a 5 pontos;
 - (c) Inovação - avalia a capacidade da candidatura em promover novas formas de para responder às necessidades da população civil - 0 a 5 pontos;
 - (d) Nível de Cobertura geográfica - Adequação dos meios ao numero de explorações que estima virem a recorrer dos serviços de aconselhamento - 0 a 5 pontos.

3. Em situação de igualdade as candidaturas serão ordenadas por ordem decrescente do valor investimento elegível.

3. Medida 3.3 - Conservação e Valorização do Património Rural

1. As candidaturas que respeitem as condições de acesso são hierarquizadas tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Valia técnica;
 - b) Valia estratégica;
 - c) Tipo de beneficiário.
2. Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de Valia de Candidatura (V.C) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.C = 50\% (a) + 35\% (b) + 15\% (C)$$
 - (a) Valia técnica - Avalia a qualidade do património intervencionado e a qualidade técnica do projecto - 0 a 5 pontos;
 - (b) Valia estratégica - avalia a contribuição da candidatura para o cumprimento dos objectivos da ELD - 0 a 5 pontos;
 - (c) Tipo de Beneficiário - Entidades integradas em parcerias público privadas ou entidades privadas sem fins lucrativos que integrem investimentos referentes a mais de uma pessoa colectiva - 5 pontos.
Outros beneficiários - 0 pontos.
3. Em situação de igualdade as candidaturas terão prioridade os projectos considerados de interesse público.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)